



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020249-75.2020.5.04.0020
AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS,
SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

1. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISAÚDE-RS e SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS ajuízam ação civil pública em face de **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**. Asseveram, os sindicatos, que os trabalhadores substituídos não estão recebendo o correto fornecimento de equipamentos de proteção individual para atuar na pandemia do coronavírus. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que seja observada a legislação pelo empregador, bem como as convenções, portarias e normas regulamentadoras apontadas, passando a fornecer aos trabalhadores a totalidade dos equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscaras, luvas, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, avental, álcool gel e pessoal para higienização constante dos locais que atendem ao público, bem como afaste imediatamente os trabalhadores maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, os imunodeprimidos, as gestantes e as lactantes das suas atividades, todos sem prejuízo da remuneração, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juiz.

2. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de determinados requisitos, sendo necessária prova que convença da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. O caso dos autos está diretamente relacionado à pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola a humanidade e agrava diariamente o quadro da saúde pública no país. É de conhecimento público e é notória a situação enfrentada nos hospitais do Brasil, com falta de suprimentos e equipamentos para os profissionais que atuam na linha de frente a fim de conter o avanço da pandemia. Nesse contexto, é evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que a ausência de equipamentos de proteção individual pode custar a saúde dos profissionais que atuam junto à reclamada. Ressalto que a demora no resultado dos testes faz com que muitos pacientes estejam internados sem mesmo ter certeza de que já testaram positivo para o vírus, podendo contaminar outros pacientes e inclusive os profissionais de saúde. Além disso, estatísticas demonstram diariamente o aumento da mortalidade, especialmente daquelas pessoas maiores de 60 anos e que possuem alguma enfermidade prévia, como hipertensão arterial ou diabetes, por exemplo.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência pública de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em razão disso, políticas públicas estão sendo traçadas pelos órgãos governamentais. No dia 19 de março de 2020, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto nº 55.128/2020. O referido diploma legal vem sofrendo alterações em razão do aumento dos infectados e óbito. A última alteração ocorreu com o Decreto nº 55.150 publicado em 28 de março de 2020.

Cumprir trazer à baila, ainda, o teor da cláusula 63ª da norma coletiva, a qual dispõe sobre o fornecimento de materiais de proteção em caso de internação de pacientes com doença infectocontagiosa, como ora transcrevo

(ID c575515 – Pág. 5):

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

A toda internação de paciente portador de doença infectocontagiosa, tais como SIDA, hepatite, tétano e tuberculose, deverá o empregador avisar os empregados de tal ocorrência e, ao mesmo tempo, fornecer-lhes material de proteção como luvas, máscaras e aventais, para aqueles que terão contato direto com o paciente.

Também foi trazido aos autos protocolo de manejo clínico para o novo coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, o qual dispõe sobre os equipamentos de proteção individual que devem ser utilizados (ID cb059cd – Pág. 22 e 23).

Evidente, desta forma, que os profissionais da saúde precisam de equipamentos de proteção individual suficientes e básicos para atuar. Importante preservar a saúde dos profissionais e evitar o avanço da disseminação da doença.

Em relação aos profissionais que possuem mais de 60 anos e comprovada enfermidade crônica, estes devem ser afastados imediatamente das suas atividades presenciais, tendo em vista o alto risco de letalidade. Ademais, o Decreto nº 20.529, publicado pelo Prefeito de Porto Alegre, em 25 de março de 2020, determinou a abordagem individual e coletiva para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Ressalto, por fim, que, ante a gravidade da situação e a necessidade de proteção imediata dos profissionais de saúde, inviável a notificação da parte contrária para manifestação.

4. Em razão do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, para determinar que a reclamada **forneça aos trabalhadores substituídos a totalidade dos equipamentos de proteção individual (EPIs)**, como máscaras, luvas, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, avental, álcool gel e pessoal para higienização constante dos locais que atendem ao público, bem como **afaste imediatamente os trabalhadores maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, os imunodeprimidos, empregadas gestantes e lactantes** das suas atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração, sob pena de pagamento de multa no valor do piso salarial da categoria por empregado prejudicado, montante a ser repassado à Secretaria Estadual da Saúde, com destinação específica para fazer frente às despesas decorrentes da pandemia.

5. INTIMEM-SE as partes, devendo a parte autora ficar ciente por seu procurador. A ré deverá ser notificada, por oficial de justiça, em caráter de URGÊNCIA.

PORTO ALEGRE/RS, 01 de abril de 2020.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto